



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/01/2024. Publicação: 30/01/2024. Nº 020/2024.

ISSN 2764-8060

PORTARIA

Objeto: apurar irregularidades quanto à realização de cirurgias de laqueaduras em pacientes entre 18 e 21 anos de idade, com lançamentos nos registros do Hospital Regional de Morros como cirurgia de hérnia inguinal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em resposta apresentada a esta Promotoria de Justiça, a EMSERH informou que “foram constatadas divergências nos registros encontrados, referente ao tipo de cirurgia realizada”, e “fora constatado que os pacientes que se submeteram aos procedimentos cirúrgicos realizados pelo profissional Manoel Alves Reis não possuíam os critérios necessários para esterilização conforme a legislação vigente”;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo regulamentar da Notícia de Fato, bem como a necessidade de coleta de mais informações;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato eletrônica n.º 001126-509/2019 em Inquérito Civil, sob sua presidência, visando apurar irregularidades quanto à realização de cirurgias de laqueaduras em pacientes entre 18 e 21 anos de idade, com lançamentos nos registros do Hospital Regional de Morros como cirurgia de hérnia inguinal, determinando desde já, e em especial, o cumprimento das seguintes diligências:

1) Oficie-se à referida empresa solicitando o compartilhamento do resultado da visita técnica realizada e análise dos prontuários que ensejaram a constatação de irregularidade no registro das cirurgias.

2) Encaminhe-se à Coordenação de Documentação e Biblioteca do MPMA, via e-mail, arquivo eletrônico em duas vias (pdf e arquivo editável) da presente PORTARIA, para publicação no Diário Oficial Eletrônico;

Designo o Sr. Harisson Antônio da Franca Rodrigues, servidor desta Promotoria de Justiça, para exercer as funções de Secretário no presente procedimento administrativo, dispensado o termo de compromisso;

A fim de ser observado o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil – cuja data de encerramento deverá ser anotada no sistema SIMP, mediante certidão após o seu transcurso.

Registre-se esta conversão no SIMP, observando a necessidade de modificação da taxonomia de Notícia de Fato para Inquérito Civil, e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça.

assinado eletronicamente em 14/12/2023 às 14:09 h (*)

ERICA ELLEN BECKMAN DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO MATEUS

REC-1ºPJSMM - 22024

Código de validação: C0ED92814A

RECOMENDAÇÃO

Ementa: Recomenda à Prefeita Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA, respeitada a autonomia administrativa do ente municipal, a observância de critérios de razoabilidade e proporcionalidade no custeio de festividades e contratações artísticas durante o período carnavalesco de 2024.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal; art. 10, XII, da Lei nº 8.625/93 e arts. 8º, XIV e 27, IV, da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

33



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/01/2024. Publicação: 30/01/2024. N° 020/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a previsão do art. 4º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece a possibilidade de expedição de recomendação em caráter preventivo, de modo a salvaguardar interesses, direitos e bens de caráter coletivo, no âmbito de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem atender ao interesse da coletividade, em observância ao dever de responsabilidade na aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO a escassez de recursos públicos, realidade comum a diversos municípios maranhenses, circunstância que, por si só, já traz sérios obstáculos à gestão na consecução dos seus objetivos;

CONSIDERANDO o impacto econômico-social ocasionado pela pandemia de COVID-19, ainda hoje refletido nas finanças dos entes que integram a Administração Pública, circunstância que por vezes é utilizada como justificativa para a não aplicação de recursos em determinadas áreas de competência do poder público;

CONSIDERANDO dados do Censo 2022 e da Síntese de Indicadores Sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que apontam a existência de 10 (dez) municípios do Maranhão em situação de extrema pobreza, localidades em que a oferta de serviços públicos essenciais se dá de maneira precária, e que, não obstante esses dados, algumas destas cidades, indiferentes a esse quadro sócioeconômico, já estão anunciando a realização de festividades carnavalescas com diversas apresentações artísticas;

CONSIDERANDO a proximidade do período de festividades carnavalescas, que ocasiona, em diversos municípios, o dispêndio de recursos públicos de significativa monta, para custeio de eventos, em detrimento da manutenção e prevalência de serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação e infraestrutura;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 54/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Eletrônico do TCE em 31/08/2021, que considerou ilegítimas as despesas com festividades bancadas pelo poder público, nas situações de atraso no pagamento dos salários dos servidores públicos correspondentes, e/ou nas hipóteses em que a administração pública tenha decretado estado de calamidade pública ou de emergência;

CONSIDERANDO o relevante trabalho desenvolvido pelo Ministério Público do Maranhão, durante o ano de 2022 e 2023, que resultou no cancelamento de diversos eventos festivos de valor expressivo em todo o Estado, iniciativas que repercutiram nacionalmente e foram replicadas por outros órgãos ministeriais país afora;

CONSIDERANDO que as referidas iniciativas resultaram em precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (SLS nº 3099/MA) e do Supremo Tribunal Federal (SL 1535/MA), evitando o dispêndio de significativa quantia de recursos públicos para custear festividades, especialmente nos casos em que serviços públicos essenciais deixam de ser promovidos a contento;

CONSIDERANDO a nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que impõe ao gestor a necessidade de observar parâmetros de eficiência e utilidade dos contratos celebrados pelo poder público, a partir do planejamento responsável do gasto público, visando atender a necessidades sociais em escalas de prioridade e importância;

CONSIDERANDO, ainda, nessa perspectiva de utilidade do gasto público, que a atuação do gestor é de fundamental importância para a efetivação do imperativo legal, através da apuração, junto aos órgãos e secretarias que integram a Administração Pública, dos anseios sociais em áreas de primeira necessidade, observando-se em todo caso as demandas que são objeto de atuação dos órgãos de controle;

CONSIDERANDO que a quase totalidade das contratações artísticas são realizadas de forma direta, através de inexigibilidade de licitação, a demandar maior cautela da Administração Pública na formalização de contratos dessa natureza, especialmente pela necessidade de observância de requisitos específicos, não exigidos em outras modalidades de contratação;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10, X, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa, que enseje efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º dessa Lei, e notadamente agir ilícitamente na conservação do patrimônio público;

RESOLVE:

RECOMENDAR, à PREFEITA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO

MARANHÃO, em caráter preventivo e de orientação, respeitada a autonomia administrativa do ente municipal, que:

I. Pautando-se nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência, observe a plausibilidade de contratações que demandem o dispêndio de expressivos montantes de recursos públicos na contratação de artistas e de fornecimento de equipamentos, materiais e estruturas para a realização de eventos festivos durante o período carnavalesco de 2024;

II. Nas hipóteses de evidente e revelada precariedade dos serviços públicos essenciais, bem como de atrasos de salários de servidores e de inadimplemento de pagamentos devidos a fornecedores de insumos e materiais, notadamente nas áreas de saúde, educação e infraestrutura, se abstenha de realizar contratações destinadas à promoção de eventos festivos, visando privilegiar direitos coletivos de primeira necessidade;

III. No âmbito de suas competências à frente da gestão pública municipal, adote todas as medidas necessárias para garantir a aplicação eficiente e proba dos recursos públicos, em especial, no fomento de contratações de artistas locais e regionais, de modo a prevenir eventuais irregularidades e possível sobrepreço das contratações, referentes às festividades de carnaval, evitando futura responsabilização por ato de improbidade administrativa e/ou por crime de responsabilidade.

Recomenda-se que todas as providências indicadas nesta Recomendação sejam adotadas antes da realização das festividades carnavalescas, visando prevenir a prática de eventuais atos administrativos dissonantes da regra constitucional.

O não atendimento das medidas ora recomendadas pode vir a ensejar a adoção de providências judiciais e extrajudiciais pelas Promotorias de Justiça com atuação na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, sem prejuízo da responsabilização pessoal dos agentes públicos que, porventura, incorrerem em condutas ilegais.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/01/2024. Publicação: 30/01/2024. Nº 020/2024.

ISSN 2764-8060

Reafirma-se que a presente recomendação tem caráter unicamente orientativo e preventivo, sabendo-se que as referidas festividades são eventos tradicionais do país e que os entes municipais gozam de autonomia para promover contratações públicas, garantia esta que não se confunde com um poder ilimitado dos gestores para dispor do patrimônio público, sobretudo em hipóteses que revelam a necessidade de observância de critérios de oportunidade e conveniência, como é o caso de contratações artísticas milionárias, em detrimento de artistas locais e regionais, em meio a uma realidade contumaz de precariedade dos serviços públicos. Instaure-se procedimento administrativo, mediante portaria, para acompanhamento desta recomendação ministerial. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público, através da Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça. Encaminhe-se cópia à FAMEM para publicação no Diário Oficial dos municípios. São Mateus do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 23/01/2024 às 10:25 h (*)

THIAGO LIMA AGUIAR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TIMON

PORTARIA-3ª PJETIM - 542023

Código de validação: 2A48CD80D8

PORTARIA SIMP 002214-509/2020

Ementa: Instauração de Inquérito Civil Público por conversão de Procedimento Preparatório com o fito de apurar a denúncia de invasão de terras ao lado da Penitenciária Regional de Timon (MA), por parte de funcionários públicos da própria penitenciária (agentes penitenciários efetivos e temporários e também auxiliares penitenciários temporários) e possível supressão de vegetação sem autorização.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do

Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon (Defesa dos Direitos Fundamentais e Defesa do Meio Ambiente) dispostas na Resolução nº 38/2016 – CPMP ratificadas na Resolução 94/2020 – CPMP e descritas na Resolução nº 27/2015 – CPMP;

CONSIDERANDO a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos já apontados nos autos do Procedimento Preparatório, Protocolo 002214-509/2020, eis que ainda não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, Termo de Ajuste de Conduta ou acionamento judicial);

CONSIDERANDO que o prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório se exauriu, não podendo mais ser a mesma prorrogada, tendo sido forçosa a autuação no SIMP como Inquérito Civil Público (Movimento ID: 14981922), em data pretérita ao início da respondência do ora signatário;

CONSIDERANDO não haver a juntada da Portaria nos autos e ser necessário o chamamento do feito à ordem para proceder regularização do procedimento extrajudicial SIMP 002214-509/2020, em observância aos ditames da Resolução n.º 23/2007, do CNMP;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, EM DECORRÊNCIA

DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fulcro no art. 1.º, § 5.º da Resolução n.º 23/2007, do CNMP, com o fito de apurar a denúncia de invasão de terras ao lado da Penitenciária Regional de Timon (MA), por parte de funcionários públicos da própria penitenciária (agentes penitenciários efetivos e temporários e também auxiliares penitenciários temporários) e possível supressão de vegetal sem autorização.

Nomeio auxiliar técnico Francisco Hernani Rodrigues da Costa, matrícula 1075764, para secretariar os autos

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I Encaminhe-se para Publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

II - Afixação desta Portaria no quadro de avisos da Promotoria;

III - Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

IV- Junte-se a presente Portaria no sistema SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, haja vista o procedimento já ter sido autuado em “INQUÉRITO CIVIL”, vinculado à 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon-MA, tendo conservado o número originário e aproveitado todos os documentos já em trâmite;

Publique-se e cumpra-se.

Timon/MA, data da assinatura eletrônica.